



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1997
C	161.
	Rubrica

Processo : 10680.002128/92-88

Sessão : 19 de setembro de 1995

Acórdão : 202-08.037

Recurso : 92.244

Recorrente : FASAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS

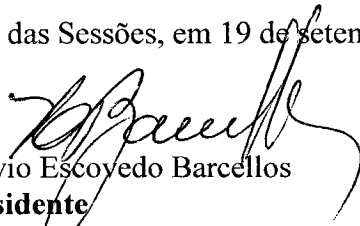
Recorrida : DRF em Belo Horizonte-MG

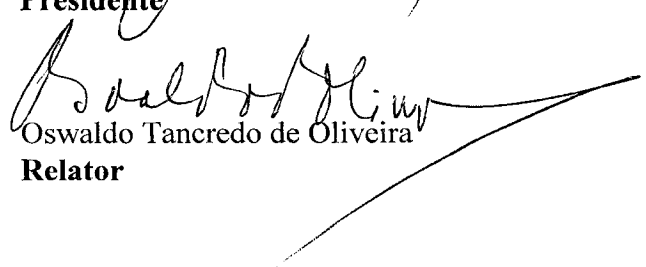
IPI - Diferenças apuradas mediante auditoria fiscal. Reexaminados os quantitativos apurados em duas diligências, instruídas com demonstrativos conclusivos, é de se adotar as conclusões constantes da apuração final. **Recurso a que se dá provimento parcial, para reduzir as diferenças apuradas.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FASAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


Hélvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

itm/mas/rs



Processo : 10680.002128/92-88

Acórdão : 202-08.037

Recurso : 92.244

Recorrente : FASAL S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi examinado nas Sessões de 21/10/93 e 05 de dezembro de 1994, ficando em ambas decidida a realização de diligência para esclarecimentos e, uma vez prestados ditos esclarecimentos, retornam agora para apreciação deste Colegiado.

Passo a ler os relatórios e pedidos de diligências, com os respectivos resultados, para conhecimento desta Câmara.

(São lidos o Relatório e o Voto de fls. 358/366, bem como, o resultado da Diligência às fls. 370, e, ainda, o Relatório e o Voto de fls. 373/376).

Realizada a última diligência, voltam os autos, com os esclarecimentos consubstanciados na Informação Fiscal de fls. 405, instruída com os Demonstrativos de fls. 381/402 e os Quadros-Resumo de fls. 403/404.

Leio e transcrevo a Informação Fiscal de fls. 404.

“Sr. Supervisor,

Conforme determinação do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes às fls. 366 do processo 10680.002128/92-88, efetuamos diligência junto à empresa Fasal S/A Com. Ind. de Produtos Siderúrgicos, tendo sido, à época, considerados *corretos os levantamentos apresentados* pela Recorrente em anexo ao recurso (fls. 01/139);

a) Da análise efetuada no “Relatório de Entrada de Mercadorias em 1987” de fls. 31 a 139, não foi verificada incoerência com os lançamentos em seus livros Registro de Entrada, bem como com a confrontação das notas fiscais listadas com os originais apresentados pelo contribuinte.

b) Quanto aos estoques inicial e final constantes do mapa elaborado pelo contribuinte às fls. 29 do anexo, confrontados com os livros Registro de Inventário, foi constatada sua veracidade, estando os estoques inicial e final discriminados corretamente.



Processo : 10680.002128/92-88
Acórdão : 202-08.037

c) Quanto às “Entradas por GSI em 1987”, mapa de fls. 28 do anexo, foram devidamente comprovadas à vista do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, entradas essas não consideradas nos levantamentos efetuados pelos autuantes.

Em nova diligencia determinada às fls. 376 do presente processo, o *Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes* solicita pronunciamento conclusivo quanto a ocorrência ou não de diferenças em favor da Recorrente, com o conseqüente levantamento do montante do crédito tributário.

Assim, de acordo com o verificado e exposto quando da primeira diligencia, concluímos:

a) Os levantamentos efetuados pela Recorrente foram devidamente verificados e comprovada sua veracidade, estando, portanto, corretos.

b) O mapa de fls. 27, “fechamento final”, esta correto, devido às alterações verificadas e discriminadas às fls. 28 e 29 do anexo. Assim, as entradas a descoberto apontadas pelos autuantes em 5.735.578 kg ficam reduzidas a 115.321 kg.

c) Apresentamos, para melhor clareza e entendimento, relatório mensal das notas fiscais de entrada de mercadorias do ano de 1987 referentes aos códigos 73.13.01.01 e 73.13.02.00, bem como reelaboramos os quadros “Formação da Receita Omitida” (fls. 16 do processo) e “Distribuição da Receita Omitida”(fls. 13 e 14), com os valores do montante do crédito tributario apurado apos as diligências efetuadas no estabelecimento da Recorrente”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

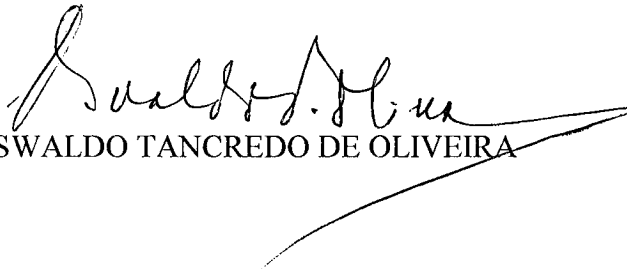
Processo : 10680.002128/92-88
Acórdão : 202-08.037

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO
TANCREDO DE OLIVEIRA**

Tendo em vista as conclusões a que chegou o autor das diligências, consubstanciadas nos detalhados demonstrativos que as instruem, voto no sentido de acatar as citadas conclusões e adotar os quantitativos e valores referidos na mencionada Informação de fls. 405.

Nesse sentido, voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir as diferenças apuradas aos montantes mencionados na referida informação.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA